



Parecer nº: 019/2017
Projeto de Lei nº 029/2017
Origem: Poder Executivo

EMENTA. INCLUSÃO DE META/PROJETO NA LDO 2017 E LOA 2017. ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL. AMPLIAÇÃO EMEI. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Foi solicitado a esta Assessoria Jurídica parecer acerca do projeto de Lei nº 029/2017 que versa sobre a inclusão de meta/projeto na LDO 2017 e na LOA 2017, voltado a continuidade das obras da EMEI - Escola Municipal de Educação Infantil/Creche, em especial com a construção de acesso ao prédio através de escadarias e rampas de acessibilidade, escoamento das águas captadas, muro de contenção do terreno escavado, central de gás, solário para sala com porta-janela e cobertura frontal de proteção e ligação à acessibilidade, entre outros itens imprescindíveis ao uso da EMEI/Creche.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraí-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se de projeto de Lei que versa p sobre a a inclusão de meta/projeto na LDO 2017 e na LOA 2017, voltado a continuidade das obras da EMEI - Escola Municipal de Educação Infantil/Creche, em especial com a construção de acesso ao prédio através de escadarias e rampas de acessibilidade, escoamento das águas captadas, muro de contenção do terreno escavado, central de gás, solário para sala com porta-janela e cobertura frontal de proteção e ligação à acessibilidade, entre outros itens imprescindíveis ao uso da EMEI/Creche.



A Constituição Federal repatriou as competências entre os entes federados, determinando que “compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local” (art. 32, I). Constitucionalmente criada, a Lei de Diretrizes Orçamentárias visa orientar a elaboração da lei orçamentária anual - LOA, sintonizando-a com as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, estabelecidas no Plano Plurianual. A LDO, juntamente com o LOA e o Plano Plurianual, integram o Sistema Orçamentário dos entes federados, previsto nos artigos 165 a 169 da CF/88.

A Lei federal nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, prevê, sobre a abertura de créditos adicionais, denominando em seu art. 41, II, os créditos especiais como sendo “os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica”.

Verifica-se, assim, que a iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal, vez que tal operação implica em alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso.

A necessidade da referida ampliação de projeto foi apontada pela área de engenharia, solucionando demandas não previstas inicialmente na licitação e no Contrato nº 040/2016, dentre as quais se encontram a construção de acesso ao prédio através de escadarias e rampas de acessibilidade, escoamento das águas captadas, muro de contenção do terreno escavado, central de gás, solário para sala com porta-janela e cobertura frontal de proteção e ligação à acessibilidade, entre outros itens imprescindíveis ao uso da EMEI/Creche.

De acordo com o projeto de lei, o crédito especial se à continuidade das obras da EMEI, servindo de recursos o superávit financeiro verificado ao final do exercício de 2016, na Fonte de Recursos 1021 – Salário Educação, atendendo ao art. 43, §3º, da Lei 4.320/64.

Fato é que à Prefeitura Municipal é defeso realizar o andamento das obras sem sua inclusão na LDO 2017 e na LOA de 2017, razão pela qual se tornou necessário o presente projeto de lei, a fim de que se torne possível, através da abertura de crédito especial (também inclusa neste projeto), a continuação das obras da EMEI.

É o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

CONCLUSÃO

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o presente parecer. Contudo, à Vossa consideração.
Passa Sete, 19 de maio de 2017.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217